



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073890-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante DIEGO MATHEUS PIRES, é agravado RICARDO ANTONIO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 15996

Agravo de Instrumento nº 2073890-64.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1003647-17.2023.8.26.0604

Agravante: Diego Matheus Pires

Agravado: Ricardo Antônio Araújo

Origem: Foro de Sumaré – 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Pisarewski Moisés

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão atacada que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário do executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possibilidade de penhora de salário para pagamento de débito que ostenta caráter alimentar. C. STJ vem excepcionando a regra da impenhorabilidade dos salários e demais rendimentos também em algumas hipóteses em que a natureza da obrigação não é alimentar. Entretanto, impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário, salvo se superior a 50 salários-mínimos mensais. A despeito da possibilidade de mitigação da excepcionalidade da penhora incidente sobre percentual dos rendimentos do executado, a medida não se mostra possível, ante a inexistência de informações suficientes acerca das reais possibilidades econômicas da parte. Rendimentos diminutos que requerem maior cautela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 144 dos autos de origem (Execução de Título Extrajudicial), que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário do executado, ora agravado, nos seguintes termos:

“Vistos. I. Fls. 138: em face da provocação da parte exequente, revogo a ordem de arquivamento dos autos, fls. 135, prosseguindo-se a execução em seus termos. II. Fls. 139/142: indefiro, verba salarial e alimentar é impenhorável ex vi legis, apar de nada de concreto constar dos autos a título de exceção legal que autorize tal tipo de constrição. III. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento, 15 dias, pena de arquivamento. Após, conclusos. Int.”

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, independentemente, do montante percebido pelo devedor, desde que assegurada a sua dignidade e de sua família; 2) o pedido de penhora de 30% do salário é medida proporcional para garantir a efetivação da execução; 3) diante da ausência de outros meios de satisfação da dívida, há viabilidade da penhora parcial dos vencimentos do executado, que trabalha como policial militar. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, foi livremente distribuído a esta Relatora (fls. 25).

Dispensada a intimação da parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, ante a ausência de prejuízo, uma vez que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, é cediço que, ao menos em tese, nos termos do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, o salário auferido pelo executado é impenhorável, salvo para adimplemento de débito de natureza alimentar ou quando o rendimento superar 50 salários-mínimos, conforme expressamente disposto no §2º do referido artigo.

Compreende-se, assim, que por uma interpretação teleológica da norma, sua finalidade precípua é a de proteção da renda do devedor, garantindo sua dignidade e o mínimo à sobrevivência.

Ocorre que a interpretação de preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição Federal, observando-se eventual colisão com as demais tutelas igualmente garantidas, mediante juízo de ponderação.

E nesse sentido, tem-se considerado igualmente o direito do credor ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais, ponderando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu, em embargos de divergência, que também é possível excepcionar a impenhorabilidade de salário, desde que a constrição preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - Info 771)

Ocorre, porém, que não é este o caso dos autos,

sobretudo por considerar que o salário líquido do executado, costumeiramente, sequer atinge três salários-mínimos mensais (fls. 74/76).

E nesse sentido, sem prejuízo da ponderação judicial a respeito de futuras constrições, deve-se privilegiar a impenhorabilidade da verba salarial, uma vez que, em razão de sua diminuta quantia, presumidamente já deve possuir destinação para fins de custeio das despesas ordinárias da parte

Nesse sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora sobre percentual do salário da executada que, no caso específico dos autos, não merece agasalho, eis que ausentes elementos que possam levar à relativização da regra – Executada que percebe renda mensal inferior a três salários mínimos – Princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2321217-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a decisão que deferiu o desbloqueio de valor em conta bancária, oriundo de saldo de FGTS – Quantia inferior a 40

salários mínimos é impenhorável, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.120/SP) - Penhora corretamente desconstituída – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326881-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Destarte, nada há que se modificar na r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA